



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000072/99-26
Recurso nº 164.135 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.311 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente Link Comércio, Participações, Empreendimentos e Serviços Ltda
Recorrida 5a. Turma/DRJ - São Paulo/ SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1991

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Auto de infração emitido em substituição ao anterior para sanar vício de forma não constitui novo lançamento e deve observar o prazo estabelecido no art. 173, II do CTN.

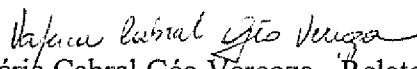
PROVAS DOCUMENTAIS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS

A falta de provas documentais a embasar a argumentação de erro nos lançamentos contábeis é razão para indeferimento do recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nelson Lósso Filho - Presidente.


Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Darci Mendes de Carvalho Filho, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Bueno.



Relatório

Adoto o relatório da decisão de 1ª Instância (fl.145), o qual passo a transcrever:

O lançamento contestado, decorrente da ação fiscal iniciada aos 28/09/98, fundamentou-se no fato de a pessoa jurídica não haver “computado na determinação do Lucro Real o lucro inflacionário realizado no período-base no importe de Cr\$ 6.748.836,00 da empresa CRWW- INDUSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CGC 47.618.871/0001-37 da qual o contribuinte autuado é sucessor e responsável na proporção de 25%, conforme o art. 132 do Código Tributário Nacional”.

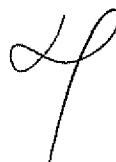
2. Conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 41/42, o referido feito fiscal constitui-se “um novo lançamento”, para cuja realização, no prazo de cinco anos a contar da anulação do primeiro, há autorização expressa no art. 173 do CTN.

3. Cientificada da autuação, aos 15/06/1999, a interessada apresentou a impugnação de fls. 51/61, na qual alega as razões de fato e de direito a seguir sintetizados.

3.1 O lançamento refere-se ao exercício de 1991, restando “inequívoca a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário em questão, já que o período entre a entrega da declaração de IR do exercício de 1991 (abril/91) e a intimação deste auto (janeiro/99) é superior a 5 anos.”

3.2 A norma em que se amparou o autuante para efetuar o lançamento “não é aplicável ao caso vertente. Isso porque não é caso de anulação do lançamento anteriormente efetuado, mas sim de nulidade do ato da administração expressamente declarada de ofício pela DRJ/SP”. Explicitando seu argumento, o impugnante alega ser “imprescindível distinguir-se os conceitos de ato nulo e ato anulável: (i) nulo é aquele ato que não existe no mundo jurídico e, portanto, não pode sequer produzir qualquer efeito; (ii) anulável é o ato que tem existência jurídica, mas pode ser impedido de produzir efeitos”. Inference, pois, que o lançamento questionado “é inexistente; não produz qualquer efeito”, portanto, o prazo quinquenal de decadência, deve ser contado “da entrega da declaração”.

3.3 “O caso dos autos são os efeitos da **correção monetária**, na época em que ela existia nas demonstrações financeiras, **relativa à amortização do deságio de participações societárias**”. Este “foi amortizado com base em laudo de avaliação” (Conta Deságio), sendo registrado no patrimônio líquido, em contrapartida de uma conta retificadora do investimento societário (Provisão de Amortização de Deságio). A correção da amortização e a correção da provisão, por terem idêntico valor, neutralizam-se. No entanto, a empresa equivocou-se ao “indexar a provisão e seus acréscimos – a partir do mês de sua formação – sem que houvesse a contrapartida da correção monetária devedora enquistada na receita de amortização, que se processou somente a partir do período-base subsequente. O resultado foi o desequilíbrio da correção monetária do balanço e a criação de um lucro inflacionário inexistente.”



4. Requer, então, que o lançamento seja cancelado por decadência ou pela inexistência de crédito tributário.

Em 24 de maio de 2004, a 5ª. Turma da DRJ/SPO I, por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento com base nos seguintes argumentos (fl. 146 e 147):

A) Decadência:

De acordo com o que consta dos autos, o primeiro lançamento realizado foi anulado em razão de vício formal, por faltar a identificação da autoridade que realizou o lançamento (Art. 11, inciso IV do Decreto 70.235/72). O conteúdo do primeiro lançamento, entretanto, permaneceu íntegro, o que permitiu a realização de um novo lançamento com observância dos pressupostos formais prescritos em lei.

Entendeu a autoridade julgadora que a hipótese dos autos corresponde àquela prevista no artigo 173, II do CTN, que estabelece o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 5 anos a contar da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Como a decisão que extinguiu definitivamente o lançamento anulado por vício formal foi proferida em 29/10/99, e o novo lançamento se deu em prazo inferior a cinco anos, foi rejeitada a alegação de decadência.

B) Mérito:

11. Quanto ao mérito, a impugnante argumenta que o lucro inflacionário objeto da tributação teve origem no equívoco ocorrido na escrituração contábil de sua antecessora, a empresa Dixbra S/A, relativamente ao registro das correções monetárias das contas "Deságio" e "Provisão de Amortização de Deságio", alegando haver procedido à indexação da provisão e seus acréscimos a partir do mês de sua formação, sem efetuar "a contrapartida da correção monetária devedora enquistada na receita de amortização, que se processou somente a partir do período-base subsequente".

12. O argumento apresentado na impugnação não se faz acompanhar de provas, carecendo dos elementos indispensáveis à demonstração de que o lucro inflacionário cuja realização foi tributada no lançamento em questão tenha sido gerado por erro no cálculo da correção monetária. A esse respeito, o que se constatou na documentação anexada aos autos, ao invés de comprovar o fato alegado na impugnação, revelou a inconsistência e a carência de provas da defesa, pelos motivos a seguir especificados:

12.1. Só foi juntado à impugnação o Controle do Lucro Inflacionário realizado na parte B do LALUR a partir do exercício financeiro de 1985 (fl 115), o que impossibilita a aferição do cálculo desse ganho em 1983, ano da aquisição do investimento que se reporta a impugnante.

De acordo com as fichas do razão de fls. 103 e 108, a amortização dos deságios ocorreu a partir do primeiro balanço levantado após a aquisição das ações e sua correção monetária teve início no encerramento do balanço do exercício seguinte, o



que denota não haver ocorrido retardo na amortização nem na correção monetária da amortização dos deságios.

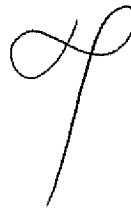
13. Tendo em vista a falta de provas consistente do argumento de mérito, este se torna inapto.

*15. Diante do exposto, voto no sentido de se considerar **PROCEDENTE** o lançamento.*

A contribuinte foi devidamente notificada da decisão de 1ª Instância em 12 de setembro de 2007 e, irresignada, apresentou recurso voluntário em 11 de outubro de 2007 (fls. 151 a 166), ratificando toda a argumentação apresentada na impugnação. Não apresentou qualquer elemento novo.

Os autos foram encaminhados ao Conselho para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora, Valéria Cabral Géo Verçoza

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente, primeiramente, a ocorrência da decadência uma vez que da ocorrência do fato gerador até a cientificação do contribuinte, do auto de infração lavrado, decorreu um período superior a cinco anos.

Entretanto, o que se verifica da análise dos autos é houve uma notificação de lançamento suplementar em 1993 e em 20 de outubro de 1997 a mesma foi considerada nula por não observar os requisitos estabelecidos no artigo 142 do CTN e no artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72. Da leitura da Decisão DRJ/SPO/ SP no. 014833/97-11.3141 (fls. 80 e 81) depreende-se que a nulidade foi declarada sem prejuízo da possibilidade de emissão de nova notificação de lançamento, enquanto não ocorrido o termo decadencial.

E a legislação tributária, mais especificamente o artigo 173, II, do CTN, prevê que o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados da data que tornou definitiva a decisão de anulação do lançamento, por vício formal. Vejamos o dispositivo:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

Ora, a notificação de lançamento constante das fls. 03, 03 v, 04 e 04 v deixou de observar apenas o requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto no. 70.235/72, estando presentes todos os demais:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

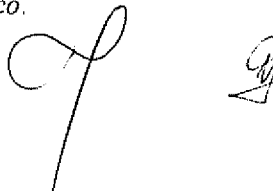
I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.



Assim, entendo aplicável ao caso o inciso II do artigo 173 do CTN, retro mencionado, não havendo que ser falar em decadência, uma vez que o contribuinte foi notificado da decisão de nulidade do lançamento em 28/09/98 (fl. 02) e o novo lançamento se deu dentro do prazo legal, em 21 de janeiro de 1999.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente. O voto condutor da decisão de 1ª Instância, ao manter o lançamento, afirma não existirem nos autos provas suficientes das alegações da recorrente, principalmente no tocante ao erro de correção monetária que teria gerado o lucro inflacionário.

A recorrente afirma que para corrigir o erro relativo ao lucro inflacionário promoveu o estorno da indexação realizada a mais e que, portanto, foi autuada de maneira indevida. Porém, em momento algum nos autos suas alegações são demonstradas. Apesar de haver juntado cópia de sua escrituração contábil, não demonstra por meio de indicação dos lançamentos a veracidade de suas alegações.

De acordo com o voto de 1ª Instância:

O argumento apresentado na impugnação não se faz acompanhar de provas, carecendo dos elementos indispensáveis à demonstração de que o lucro inflacionário cuja realização foi tributada no lançamento em questão tenha sido gerado por erro no cálculo da correção monetária. A esse respeito, o que se constatou na documentação anexada aos autos, ao invés de comprovar o fato alegado na impugnação, revelou a inconsistência e a carência de provas da defesa, pelos motivos a seguir especificados:

12.1. Só foi juntado à impugnação o Controle do Lucro Inflacionário realizado na Parte B do LALUR a partir do exercício financeiro de 1985 (fl 115), o que impossibilita a aferição do cálculo desse ganho em 1983, ano da aquisição do investimento que se reporta a impugnante.

De acordo com as fichas do razão de fls. 103 e 108, a amortização dos deságios ocorreu a partir do primeiro balanço levantado após a aquisição das ações e sua correção monetária teve início no encerramento do balanço do exercício seguinte, o que denota não haver ocorrido retardo na amortização nem na correção monetária da amortização dos deságios.

13 Tendo em vista a falta de provas consistente do argumento de mérito, este se torna inapto.

Nesse aspecto, não merece reparo a decisão de 1ª Instância.

Por todo o exposto rejeito a decadência e nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão de 1ª Instância.

É como voto.


Valéria Cabral Géo Verçoza

